



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 987, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade anual na aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em termo de compromisso.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, modifica o § 3º do art. 5º e o inciso III do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com o intuito de tornar anual a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), assim como fixar limite de um ano para os prazos estabelecidos para o cumprimento de ações definidas no protocolo de compromisso, firmado entre a instituição de ensino superior que apresentou resultados insatisfatórios no exame e o Ministério da Educação (MEC).

No entendimento do autor, as sugestões aprimoram o processo de avaliação das instituições de educação superior, ao mesmo tempo em que agilizam a entrega de diplomas de graduação aos estudantes formados.

À proposição, que deve ser analisada, em caráter exclusivo e terminativo, por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais de educação, de cultura, do ensino e dos desportos; instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos. A iniciativa em exame, portanto, inscreve-se no rol das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, tem como objetivo assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior (IES), dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Enade tem aplicação, por amostragem, de prova e questionários aos alunos iniciantes e concluintes de todos os cursos de graduação. Nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, o exame deve ser aplicado em intervalos que não ultrapassem três anos. As instituições que apresentarem resultados insatisfatórios terão que firmar protocolo de compromisso com o MEC, estabelecendo ações e prazos necessários para a superação dos problemas encontrados.

De acordo com o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que regulamentou a Lei nº 10.861, de 2004, o Sinaes é um referencial básico do sistema regulatório e de supervisão a cargo do MEC. O processo regulatório/avaliativo funciona integradamente, como também o de supervisão, aberto em face de denúncias recebidas pelo Ministério.

Ainda conforme essa norma, o Sinaes abrange os seguintes processos de avaliação institucional:

I – avaliação interna das instituições de educação superior;

II – avaliação externa das instituições de educação superior;

III – avaliação dos cursos de graduação; e

IV – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

No processo avaliativo das IES são examinados suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, utilizando-se procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*.

A avaliação dos cursos de graduação, desenvolvida mediante visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento, tem como objetivo levantar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, identificando o perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica.

A proposta contida no PLS em apreço consiste na diminuição desses prazos e do intervalo entre as aplicações do Enade. Por se tratar de instrumento importante de acompanhamento da qualidade da educação, a avaliação, quando efetuada com maior frequência e com prazo reduzido para implementação dos ajustes necessários, permite que o processo de aperfeiçoamento dos cursos e, consequentemente, a qualidade do aprendizado sejam constantemente repensados.

Por sua vez, a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante a aplicação do Enade. O referido exame tem aplicação, por amostragem, de prova e questionários aos alunos iniciantes e concluintes de todos os cursos

de graduação, considerando não só conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, mas também habilidades e competências que os capacitem tanto ao exercício de uma profissão como à compreensão de temas ligados à realidade brasileira, mundial e às demais áreas de conhecimento.

Por determinação legal, esse exame deve ser aplicado em intervalos que não ultrapassem três anos e as instituições que apresentarem resultados insatisfatórios terão que firmar protocolo de compromisso com o MEC, estabelecendo ações e prazos necessários para a superação dos problemas encontrados.

A ideia de estabelecer uma periodicidade máxima é deixar em aberto a possibilidade de aplicação do exame a cada dois anos ou até anualmente, nos casos de instituições com avaliações negativas persistentes. Dessa forma, o MEC aumenta seu poder de pressão sobre essas instituições de ensino.

A proposta contida no PLS nº 85, de 2008, intenta diminuir esses intervalos entre as aplicações do Enade e fixar em um ano o prazo estabelecido no protocolo de compromisso para o cumprimento das medidas de correção.

Em nosso modo de ver, a previsão da lei atual, no que diz respeito à periodicidade de aplicação do exame, é mais flexível do que a da proposição em análise, razão pela qual julgamos conveniente não modificá-la.

Ora, conforme se depreende das informações acima elencadas, o Sinaes é um sistema complexo de avaliação, formado por várias etapas (avaliação de estudantes, aspectos institucionais, instalações físicas, docentes, programas de extensão universitária), exercido de forma continuada mediante diferentes instrumentos, sendo instaurado não apenas na entrada do sistema, com o credenciamento de uma instituição e a autorização de cursos, mas, também, periodicamente nos casos de reconhecimento da instituição e renovação do reconhecimento dos cursos.

A modificação dos prazos certamente irá alterar a estrutura e a sinergia desse sistema, prejudicando a ação dos órgãos de avaliação, regulação e supervisão.

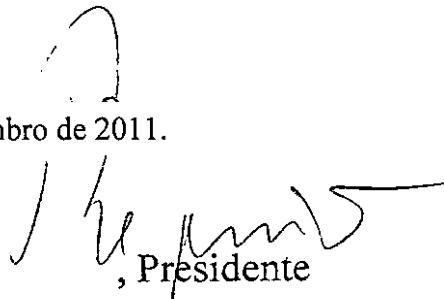
Assim sendo, julgamos, salvo melhor juízo, inadequada a proposta do PLS, ainda mais se considerarmos o volume adicional de verbas públicas necessárias para a sua implementação, em detrimento de investimentos que poderiam ser direcionados para a fiscalização de outras áreas sociais tão carentes de avaliações governamentais.

No mais, a proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa e não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

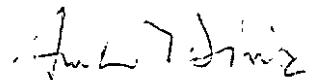
Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.



, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 085/08 NA REUNIÃO DE 20/09/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

J. Roberto Requião

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELcíDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ RELATOR <i>Aníbal Diniz</i>
ANA RITA	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DÓ CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES
	(PTB)
ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)
	(PSOL)
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 85 / 08

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				ANIBAL DINIZ				
WELLINGTON DIAS	X				MARTA SUPlicY				
ANA RITA	X				VAGO				
PAULO PAIM	X				CLESIO ANDRADE				
WALTER PINHEIRO	X				VICENTINHO ALVES				
JOÃO RIBEIRO					PEDRO TAQUES				
MAGNO MALTA					ANTONIO CARLOS VALADARES				
CRISTOVAM BUARQUE					ZEZÉ PEREIRA				
LÍDICE DA MATA	X				VAGO				
INÁCIO ARRUDA	X				VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES	X				WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA	X				VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON	X				SÉRGIO PETECÃO				
RICARDO FERRAZÃO					CÍRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
ANA AMELIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS				
VAGO					ALOYSIO NUNES FERREIRA				
PAULO BAUER					FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYMÉ CAMPOS				
JOSÉ AGripino	X				DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTE				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 15 SIM: 7 NÃO: 14 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 09 / 2011

SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

DECRETO N° 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº125/2011/CE

Brasília, 20 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Rejeição da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 085, de 2008, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Marconi Perillo, que “Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade anual na aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em termo de compromisso.”

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 85, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, modifica o § 3º do art. 5º e o inciso III do art. 10 da lei acima citada, com o intuito de tornar anual a aplicação do ENADE, assim como fixar limite de um ano para os prazos estabelecidos para o cumprimento de ações definidas no protocolo de compromisso, firmado entre a instituição de ensino superior que apresentou resultados insatisfatórios no exame e o Ministério da Educação (MEC).

De acordo com o autor, suas sugestões aprimoram o processo de avaliação das instituições de educação superior, ao mesmo tempo em que agilizam a entrega de diplomas de graduação aos estudantes formados.

À proposição, que deve ser analisada, em caráter terminativo, por esta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O Enade, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, é um exame integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que tem como finalidade aferir o desempenho dos estudantes relativamente aos seguintes aspectos: conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, habilidades e competências que os capacitem tanto ao exercício de uma profissão como à compreensão de temas ligados à realidade brasileira, mundial e às demais áreas de conhecimento.

O Enade tem aplicação, por amostragem, de prova e questionários aos alunos iniciantes e concluintes de todos os cursos de graduação. Nos termos da lei acima citada, o exame deve ser aplicado em intervalos que não ultrapassem três anos. As instituições que apresentarem resultados insatisfatórios terão que firmar protocolo de compromisso com o MEC, estabelecendo ações e prazos necessários para a superação dos problemas encontrados.

A proposta contida no PLS em apreço consiste na diminuição desses prazos e do intervalo entre as aplicações do Enade. Por se tratar de instrumento importante de acompanhamento da qualidade da educação, a avaliação, quando efetuada com maior freqüência e com prazo reduzido para implementação dos ajustes necessários, permite que o processo de aperfeiçoamento dos cursos e, consequentemente, a qualidade do aprendizado sejam constantemente repensados.

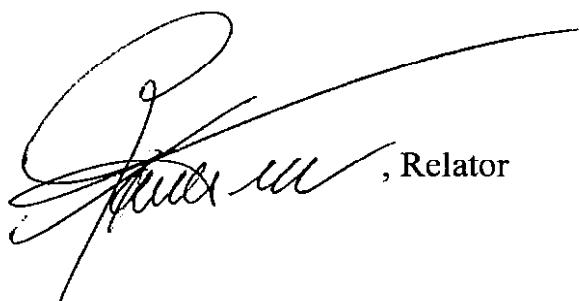
No mais, a proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa e não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José A." followed by a surname.

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 85, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, modifica o § 3º do art. 5º e o inciso III do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com o intuito de tornar anual a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), assim como fixar limite de um ano para os prazos estabelecidos para o cumprimento de ações definidas no protocolo de compromisso, firmado entre a instituição de ensino superior que apresentou resultados insatisfatórios no exame e o Ministério da Educação (MEC).

De acordo com o autor, suas sugestões aprimoram o processo de avaliação das instituições de educação superior, ao mesmo tempo em que agilizam a entrega de diplomas de graduação aos estudantes formados.

À proposição, que deve ser analisada em caráter terminativo por esta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, tem como objetivo assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior (IES), dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

De acordo com o Decreto nº 5.773, de 2006, que regulamentou a Lei nº 10.861, de 2004, o Sinaes é um referencial básico do sistema regulatório e de supervisão a cargo do MEC. O processo regulatório/avaliativo funciona integradamente, como também o de supervisão, aberto em face de denúncias recebidas pelo Ministério.

Ainda conforme essa norma, o Sinaes abrange os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

No processo avaliativo das IES são examinados, além de suas atividades, seus cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, utilizando-se procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*.

A avaliação dos cursos de graduação, desenvolvida por meio de visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento, tem como objetivo levantar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, identificando o perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica.

Por sua vez, a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante a aplicação do Enade.

O referido exame tem aplicação, por amostragem, de prova e questionários aos alunos iniciantes e concluintes de todos os cursos de graduação, considerando não só conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, mas também habilidades e competências que os capacitem tanto ao exercício de uma profissão como à compreensão de temas ligados à realidade brasileira, mundial e às demais áreas de conhecimento.

Por determinação legal, esse exame deve ser aplicado em intervalos que não ultrapassem três anos e as instituições que apresentarem resultados insatisfatórios terão que firmar protocolo de compromisso com o MEC, estabelecendo ações e prazos necessários para a superação dos problemas encontrados.

A idéia de estabelecer uma periodicidade máxima é deixar em aberto a possibilidade de aplicação do exame a cada dois anos ou até anualmente, nos casos de instituições com avaliações negativas persistentes. Dessa forma, o MEC aumenta seu poder de pressão sobre essas instituições de ensino.

A proposta contida no PLS nº 85, de 2008, intenta diminuir esses intervalos entre as aplicações do Enade e fixar em um ano o prazo estabelecido no protocolo de compromisso para o cumprimento das medidas de correção.

Em nosso modo de ver, a previsão da lei, no que diz respeito à periodicidade de aplicação do exame, é mais flexível do que a sugestão contida na proposição em análise, razão pela qual julgamos conveniente não modificá-la.

No entanto, com relação ao inciso III do art. 10 da lei que se pretende alterar, pensamos, como o autor do PLS 85/2008, que, para efeito de monitoramento, a norma deve indicar com precisão e clareza um prazo máximo para a superação das dificuldades encontradas, nos termos do protocolo de compromisso firmado entre a IES e o MEC. Um ano parece-nos prazo adequado nesse sentido.

No mais, a proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa e não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para fixar o prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em protocolo de compromisso firmado entre as instituições de educação superior e o Ministério da Educação.”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

III – a indicação de prazos, nunca superiores a um ano, e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

.....(NR)”

Sala da Comissão,

Publicado no DSF, de 28/09/2011.



, Presidente

, Relator